

Processo n.: @PCP 18/00175350

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Adriano Poffo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 249/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 782/2018 (fls. 274-343), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº MPC/2669/2018 (fls. 344-362);

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Ibirama a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pelo Prefeito Municipal de Ibirama naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. atraso de 28 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015;

1.1.2. déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 303.142,83, representando 0,62% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ressalvada a existência de Restos a Pagar inscritos no exercício 2017, sem cobertura financeira no valor de R\$ 1.188.571,29, em razão de recursos de Convênios que não ingressaram em 2017 (itens 3.1. e 1.2.1.1, do Relatório Técnico DMU);

1.1.3. déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.201.444,55, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 4,47% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 49.232.469,61), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ressalvada a existência de Restos a Pagar inscritos no exercício 2017 e anteriores, sem cobertura financeira, no total de R\$ 4.530.898,03, em razão de recursos de Convênios que não entraram em 2017 (itens 4.2. e 1.2.1.2 do Relatório Técnico DMU).

1.2. Recomendações:

1.2.1. adote providências para que Órgão Central de Controle Interno promova junto ao Setor Contábil do Município a correção na contabilidade, relacionada ao registro indevido de Restos a Pagar Processados no Passivo Financeiro com saldo devedor na Fonte de Recursos 34 - R\$ 4.614,08, por afrontar ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.3 do Relatório Técnico DMU);

1.2.2. adote providências para o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.6. e 1.2.2.4 do Relatório Técnico DMU);

1.2.3 efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

1.2.4. adote providências tendentes a garantir o atendimento na pré-escola, com vistas ao alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, prevista na Lei Federal nº 13.005/2014 (item 8.2.3 do Relatório Técnico DMU);

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Ibirama que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ibirama.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DMU n. 782/2018* que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ibirama.

Ata n.: 87/2018

Data da sessão n.: 17/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC